



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei de Rotulagem de Conteúdo Sintético e de Transparência em Inteligência Artificial, dispondo sobre a obrigatoriedade de identificação de conteúdos gerados, manipulados ou alterados por sistemas de inteligência artificial, com vistas à proteção da informação, da democracia, do consumidor e dos direitos fundamentais no ambiente digital, e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas nacionais de transparência, identificação e rotulagem obrigatória de conteúdos gerados, manipulados ou significativamente alterados por sistemas de inteligência artificial, com a finalidade de assegurar o direito à informação, a proteção do consumidor, a integridade do processo democrático, a segurança jurídica e a preservação dos direitos fundamentais no ambiente digital.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – conteúdo sintético ou artificial: qualquer texto, imagem, áudio, vídeo ou multimídia produzido, integral ou predominantemente, por sistemas de inteligência artificial generativa ou por técnicas automatizadas de simulação, manipulação ou clonagem digital;

II – deepfake: conteúdo sintético que simula ou reproduz, de forma realista, a imagem, a voz ou a identidade de pessoa natural, com potencial de indução ao erro;

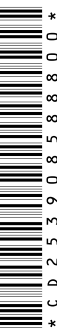
III – plataforma digital: provedor de aplicação de internet que hospede, distribua, recomende, impulse ou monetize conteúdos de terceiros;

IV – identificação visível: aviso claro, legível, permanente e ostensivo ao usuário quanto à natureza artificial do conteúdo.

Art. 3º É obrigatória a rotulagem visível e inequívoca de todo conteúdo

Apresentação: 10/12/2025 16:51:17.613 - Mesa

PL n.6326/2025



* C D 2 5 3 9 0 8 5 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

sintético ou artificial disponibilizado ao público em plataformas digitais, independentemente de finalidade comercial, jornalística, política, educacional ou recreativa.

§1º A identificação deverá conter, no mínimo, a expressão “Conteúdo gerado por Inteligência Artificial” ou equivalente tecnicamente validado.

§2º A rotulagem deverá acompanhar o conteúdo em todas as suas formas de distribuição, reprodução, compartilhamento ou impulsionamento.

Art. 4º Os responsáveis pela criação, contratação, publicação ou impulsionamento de conteúdo sintético ficam obrigados a manter registro técnico auditável da origem, do sistema utilizado e da data de geração.

Art. 5º As plataformas digitais deverão adotar mecanismos técnicos eficazes de detecção, rotulagem automatizada, rastreabilidade e moderação de conteúdos sintéticos, observados os princípios da proporcionalidade, da transparência algorítmica e da proteção de dados pessoais.

Art. 6º É vedado o uso de conteúdo sintético não rotulado que tenha por finalidade:

- I – induzir o eleitorado a erro em processos eleitorais ou consultas públicas;
- II – simular atos, falas ou imagens com potencial de dano moral, político, econômico ou institucional;
- III – fraudar relações de consumo, contratos ou identidade civil;
- IV – gerar pânico social, desinformação em massa ou instabilidade institucional.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis:

- I – advertência;
- II – multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil no último exercício, limitada a R\$ 50.000.000,00 por infração;
- III – suspensão temporária das atividades;
- IV – bloqueio de conteúdos e perfis;
- V – proibição de impulsionamento por até 12 meses.

Art. 8º Compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos, fiscalizar o cumprimento desta Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

quanto aos aspectos técnicos, informacionais e de proteção de dados.

Art. 9º O art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art.19.....

§5º Incorre em responsabilidade administrativa e solidária o provedor de aplicação que deixar de promover, quando tecnicamente possível, a rotulagem obrigatória de conteúdo sintético nos termos da legislação específica.” (NR)

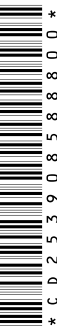
Art. 10. Esta Lei aplica-se a todas as plataformas, nacionais ou estrangeiras, que ofereçam serviços ao público brasileiro ou colem dados de usuários localizados no território nacional.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O avanço acelerado da inteligência artificial generativa tornou possível a criação de textos, imagens, vídeos e áudios com grau de realismo capaz de induzir a erro inclusive usuários experientes, fenômeno amplamente reconhecido por organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Segundo relatórios oficiais da UNESCO sobre inteligência artificial e integridade da informação, os deepfakes representam risco crescente à democracia, à reputação individual, ao consumo responsável e à estabilidade institucional.

A União Europeia aprovou em 2024 o AI Act, primeiro marco regulatório abrangente do mundo para inteligência artificial, que impõe obrigações expressas de transparência e rotulagem de conteúdos sintéticos, especialmente deepfakes. Tal medida foi adotada após estudos técnicos indicarem a necessidade de proteger a sociedade contra a manipulação informacional em larga escala, fraudes digitais e interferências eleitorais. O Brasil, enquanto uma das maiores democracias digitais do mundo, não pode permanecer sem um marco legal específico e eficaz sobre o tema.

A Constituição Federal assegura, em seus arts. 5º, incisos IV, V, IX, XIV e XXXII, bem como no art. 220, a liberdade de expressão, o direito à informação verdadeira, a proteção do consumidor e a vedação à manipulação abusiva da comunicação social. A ausência de transparência na divulgação de conteúdos artificiais viola diretamente esses dispositivos ao permitir que cidadãos tomem decisões políticas, econômicas ou sociais com base em informações artificialmente simuladas e não identificadas como tal.

O Marco Civil da Internet já consagra a responsabilidade, a boa-fé, a transparência e a proteção do usuário como princípios estruturantes do ambiente digital. Contudo, a legislação vigente não oferece instrumentos específicos para enfrentar os riscos disruptivos da inteligência artificial generativa, especialmente no que tange à identificação obrigatória de conteúdos sintéticos, lacuna que este Projeto de Lei se propõe a suprir de forma técnica, proporcional e constitucional.

A rotulagem obrigatória de conteúdo gerado por inteligência artificial não configura censura, mas mecanismo mínimo de transparência informacional,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

preservando plenamente a liberdade de criação, desde que respeitado o direito do cidadão de saber quando está diante de uma produção artificial. Trata-se de solução amplamente adotada em democracias avançadas e compatível com os princípios da livre iniciativa, da inovação tecnológica e da proteção da dignidade da pessoa humana.

Por fim, o presente Projeto fortalece a segurança jurídica, protege consumidores, preserva a integridade dos processos eleitorais, combate a desinformação estrutural e posiciona o Brasil em alinhamento com os mais avançados padrões internacionais de governança da inteligência artificial, sem inibir a inovação, mas garantindo seus limites éticos, jurídicos e sociais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

